



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000421736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064206-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante IVANILDO FRANCISCO DE BRITO FILHO, é agravado AMARAL E NICOLAU ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2064206-18.2025.8.26.0000

Agravante: Ivanildo Francisco de Brito Filho

Agravado: Amaral e Nicolau Advogados

Interessado: Juliana Severina Coelho de Brito

(Voto n° 44,378)

EMENTA: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECISÃO REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA “ON-LINE” - PRETENSÃO DO AGRAVANTE AO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DE IMPORTÂNCIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS LOCALIZADA EM CONTA CORRENTE - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO E. STJ QUE AUTORIZA A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA PROTEÇÃO DISPOSTA NO INC. X DO ART. 833 DO CPC A FIM DE INCIDIR NÃO APENAS SOBRE CADERNETAS DE POUPANÇA, COMO TAMBÉM SOBRE QUANTIAS INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADAS EM CONTA CORRENTE – PRECEDENTE – INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O IMPORTE CONSTRITO SE TRATE DE POUPANÇA OU POSSUA CARÁTER ALIMENTAR - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 200 dos autos principais, que, no bojo de ação de execução de honorários advocatícios, rejeitou a impugnação à penhora *on-line*.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o montante constrito, de R\$498,69, representa o saldo remanescente de seu salário, imprescindível à manutenção do núcleo familiar; o importe, ainda que não depositado em conta poupança, afigura-se impenhorável, ex vi do art. 833, incs. IV e X, do CPC; funileiro, tem rendimentos mensais inferiores a 05 salários mínimos nacionais vigentes, tudo a confirmar sua hipossuficiência financeira; porquanto se cuide de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

importância inferior a 40 salários mínimos, de rigor seu pronto desbloqueio.

A i. Des. Clara Maria Araújo Xavier, no impedimento ocasional do Relator prevento, deferiu a liminar pleiteada (fls. 10/11).

Contrarrazões às fls. 15/18.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

Cuida-se de ação de execução de honorários advocatícios em que o exequente persegue em face do ora agravante o pagamento do importe de R\$13.812,15, para abril de 2024 (fls. 01/02 dos autos principais).

Efetuada o bloqueio de R\$498,69, o executado apresentou impugnação afirmando que o mencionado importe representaria o saldo remanescente de seu salário, imprescindível à manutenção do núcleo familiar. Ainda que não depositado em conta poupança, o valor afigura-se impenhorável, ex vi do art. 833, incs. IV e X, do CPC. Funileiro, tem rendimentos mensais inferiores a 05 salários mínimos nacionais vigentes, tudo a confirmar sua hipossuficiência financeira. Porquanto se cuide de importância inferior a 40 salários mínimos, de rigor seu pronto desbloqueio (fls. 184 e 187/192 dos autos principais).

O agravado apresentou resposta, firme na rejeição da

impugnação, ao que o MM. Juiz *a quo* observou que “O art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. No caso, em que pese o alegado, a impugnação não veio devidamente instruída com documentos capazes de demonstrar a impenhorabilidade das quantias bloqueadas nas contas bancárias do executado nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil conforme alegado. Além disso, ainda que inferior a 40 salários mínimos, não se trata de conta poupança, de modo que a hipótese do art. 833, X, do Código de Processo Civil não se aplica automaticamente ao caso e, de acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ‘é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades’ (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.), o que também não ocorreu. Assim, rejeito a impugnação apresentada” (fls. 196/200 dos autos principais).

E com acerto!

Segundo a jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a proteção conferida pelo disposto no inc. X do art. 833 do CPC passou a ser interpretada de modo extensivo, a fim de que a impenhorabilidade possa incidir não apenas sobre os valores depositados em conta poupança, como também

naqueles numerários localizados em conta corrente ou outras formas de aplicação do executado, desde que se comprove o intuito de poupar, tudo com o propósito de resguardar a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, a Segunda Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.330.567-RS, entende que "É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.12.2014).

In casu, o recorrente não trouxe prova alguma de que o valor localizado e constrito seja impenhorável, isto é, de que se reveste de caráter alimentar ou seja investimento ou forma de poupança.

Vale observar, outrossim, que o agravante sequer logrou a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50. No bojo do AI 2165793-20.2024.8.26.0000, tirado de idêntica relação jurídica e distribuído à minha relatoria, restou consignado que "o extrato bancário de fls. 37/43 dos autos principais revela que a coagravante recebe aportes, via Pix, de mais de uma fonte, não sendo possível concluir teria comprometida sua subsistência caso arcasse com as despesas do processo" (j. 29.07.2024).

Assim, mostra-se inviável aplicar a pretendida interpretação extensiva no caso específico, ainda que no, plano abstrato, possa ser admitida a impenhorabilidade

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª Câmara de Direito Privado

dos valores poupados inferiores a 40 salários mínimos localizados em conta corrente.

Nesse sentido: “Locação de imóvel. Execução de título extrajudicial. Conforme jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade prescrita pelo art. 833, X, do CPC não incide apenas sobre valores depositados em conta poupança, atingindo também numerário existente em conta corrente, fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda, contanto que haja propósito de poupar. Não obstante, os valores constrictos na conta bancária da agravante não gozam da proteção legal, pois não está evidenciado o intuito de investir ou formar poupança, diante da intensa movimentação, típica de conta corrente. Além disso, não há prova da origem e do alegado caráter alimentar dos recursos bloqueados, em ordem a permitir a incidência da impenhorabilidade prevista no inciso IV do referido dispositivo. Recurso improvido” (TJSP, 34ª Câmp. Dir. Priv., AI 2217733-29.2021.8.26.0000, rel. Des. Gomes Varjão, j. 15.10.2021).

Na verdade, dignidade e honra são valores que se completam e pressupõem, dentre outros comportamentos, brio e honestidade, que têm a ver também com o cumprimento pontual das obrigações.

Por essa razão, ante a ausência de comprovação dos requisitos essenciais para configurar a impenhorabilidade da importância, e sem descuidar do princípio da efetividade da execução, igualmente de rigor a manutenção da penhora sobre o discutido valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica